



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0027045-45.2013.815.2001

**ORIGEM** : 4ª Vara de Família da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Jair Correia dos Santos  
**ADVOGADOS** : Mailson Lima Maciel e outra  
**APELADA** : Petrucia Karla de Almeida Santos  
**ADVOGADO** : Marco Antônio Souza Rocha.

**DIREITO CIVIL** – Apelação cível - Ação de divórcio – Alimentos para os filhos menores - Procedência – Irresignação – Percentual fixado de acordo com o binômio necessidade/possibilidade – Prova documental e testemunhal – Recurso desprovido.

- Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conhecer do recurso apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## RELATÓRIO

**PETRÚCIA KARLA DE ALMEIDA SANTOS**, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu, perante 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, “ação de divórcio litigioso por separação de fato” em face de **JAIR CORREIA DOS SANTOS**, narrando que se casou com o demandado no ano de 2002 e, desta união, nasceram 02 (dois) filhos, pugnando pela decretação do divórcio e pela fixação dos alimentos em favor das menores no valor correspondente a 07 (sete) salários mínimos.

Em sentença exarada às fls. 559/561, o juiz prolator julgou parcialmente procedente os pedidos, decretando a dissolução da sociedade conjugal e fixando o valor da pensão alimentícia no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, rateados na proporção de 01 (um) salário mínimo para cada filho.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação arguindo, em resumo, que, por questões financeiras, vendeu a sua empresa e, atualmente, percebe rendimento mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), eis que é servidor público do DNIT, sustentando, ainda, que paga pensão alimentícia a outros dois filhos, frutos de um casamento anterior.

Com essas considerações, pugna pela reforma do recurso para que a pensão alimentícia seja arbitrada no valor de 01 (um) salário mínimo mais as despesas escolares dos filhos, ou, em 02 (dois) salários mínimos, excluía a obrigação com as despesas escolares.

Contrarrazões às fls. 585/591.

**É o relatório.**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O recurso sob análise devolve a esta instância superior apenas a discussão relativa aos alimentos destinados aos filhos das partes, os quais foram fixados no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

*Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

O Código Civil dispõe:

*Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

do Adolescente:

*Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.*

Ocorre que a pensão alimentícia deve ser fixada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades do alimentando, sem onerar em demasia o alimentante, em obediência ao binômio necessidade-possibilidade, expresso no art. 1694, §1º do CC, que se consubstancia no princípio da proporcionalidade.

Sobre a matéria, leciona **MARIA HELENA**

**DINIZ**<sup>1</sup> :

*Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ‘ad necessitatem’*

Nesse contexto, extrai-se que o dever de sustento do pai para com os filhos menores é incondicional, observando-se, como visto alhures, as suas possibilidades econômicas.

Analisando detidamente o encarte processual, verifica-se que o apelante atualmente percebe remuneração mensal de R\$ 3.886,53 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) (fl. 463), como servidor público do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, bem como é pensionista da previdência

---

<sup>1</sup> In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361

social por morte de sua antecessora esposa, recebendo mensalmente o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) (fl. 505).

Além disso, observa-se que, não obstante o recorrente alegar que é responsável pelo sustento de outros dois filhos, advindos de anterior relacionamento conjugal, um deles é pensionista da previdência social por morte de uma tia, pelo que auferi mensalmente R\$ 2.604,15 (dois mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos) (fl. 264), o que comprova a sua condição financeira de se autossustentar.

Com efeito, como bem considerou o juiz de piso, na data da prolação da sentença, o apelante já vinha adimplindo a pensão alimentícia no valor fixado, qual seja, 02 (dois) salários mínimos, há 01 (um) ano e 07 (sete) meses e isto não comprometeu a sua vida financeira, eis que há nos autos prova de que, mesmo depois de ter assumido a obrigação, adquiriu um veículo novo, fato este não contestado (fl. 182/186).

Por outro lado, evidente que os filhas do recorrente possuem necessidade presumidas, típicas da idade, já que contam com 10 (dez) e 09 (nove) anos.

Com efeito, os filhos do insurgente necessitam de cuidados para um desenvolvimento saudável, o que demanda gastos de toda ordem, que vão desde os mais básicos à subsistência até àqueles inerentes ao lazer.

Assim, não restando demonstrada a incapacidade econômico-financeira do alimentante para pagar a pensão alimentícia e, tampouco, a excessividade desse valor, deve ser mantida a sentença que, ao exame do caso concreto e circunstâncias de fato, adequam-se ao direito e cumprem os requisitos legais previstos no art. 1.694, §1º do CC.

Diante do exposto, conheço do apelo para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

***Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Desembargador Relator***